



Portal de Legislação do Município de Pejuçara / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.796, DE 17/12/2014

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.587 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011 E 1.643 DE 18 DE OUTUBRO DE 2012, DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, OS TIPOS DE LICENCIAMENTO E PRAZOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS, CRIA AS TAXAS AMBIENTAIS, INSTITUI OS SEUS VALORES, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO BUZZATTI, PREFEITO MUNICIPAL DE PEJUÇARA, ESTADO DO RIO.

GRANDE DO SUL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As ações de proteção ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente protegido.

Art. 2º Para fins previstos nesta lei entende-se por:

I - MEIO AMBIENTE: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica, que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam alterações na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade, normalmente resultante do desenvolvimento de atividades antrópicas.

III - POLUIÇÃO AMBIENTAL: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, que direta ou indiretamente:

a) Prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afete desfavoravelmente a biota;

d) Comprometa as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) Altere desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) Lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) Crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

IV - AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

V - RECURSOS AMBIENTAIS: são elementos da natureza que são úteis ao Homem no processo de desenvolvimento da civilização, sobrevivência e conforto da sociedade em geral, tais como: ar, águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, fauna e flora.

VI - FONTE POLUIDORA: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induza, produza e gere ou possa produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

VII - POLUENTE: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

VIII - LICENCIAMENTO AMBIENTAL: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

IX - LICENÇA AMBIENTAL: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

X - ESTUDOS AMBIENTAIS: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

XI - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XII - IMPACTO AMBIENTAL: interferências biológicas, químicas e físicas no meio ambiente provocadas pelo sistema produtivo humano, com consequências nos biomas, na saúde, segurança e bem-estar da população. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

Art. 3º Para a elaboração, implementação e acompanhamento desta Lei, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Integração com as leis federais, estaduais e demais leis municipais, bem como com as políticas setoriais e demais ações do governo;

IV - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;

V - Obrigatoriedade ao agente causador de danos ambientais de recuperar o ambiente ou recurso degradado, independente de outras sanções civis e penais;

VI - Manutenção do equilíbrio ecológico;

VII - Planejamento e fiscalização do uso de recursos naturais;

CAPÍTULO II - DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no [artigo 30 da Constituição Federal](#), no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - A adequação das atividades do Poder Público, socioeconômicas, rurais e urbanas, ao princípio da manutenção do equilíbrio ambiental dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais;

IV - O estabelecimento de critérios de uso e ocupação, bem como de técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação dos recursos ambientais;

V - A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - A criação de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII - O poder de polícia em defesa da fauna e flora;

IX - O estabelecimento de uma política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores no espaço visual e estético;

X - A preservação, conservação e a recuperação dos arroios e matas ciliares;

XI - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade, e o provimento de infraestrutura sanitária e condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético e paisagístico do município;

XIII - O licenciamento ambiental para a instalação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras;

XIV - O incentivo a estudos e pesquisas para o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III - DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEJUÇARA

Art. 5º Ao município de Pejuçara, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o Meio

Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

- I** - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II** - Definir e controlar o uso e ocupação de espaços territoriais, respeitando as limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III** - Elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente;
- IV** - Exercer o controle da poluição ambiental nos diferentes ramos;
- V** - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI** - Identificar, criar e administrar unidades de conservação, bem como, outras áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos;
- VII** - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII** - Controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencialmente poluidoras;
- IX** - Fiscalizar, incentivar e promover a recuperação das margens dos rios, arroios, sangas e outros corpos d'água, além de encostas sujeitas a erosão, mantendo as matas remanescentes e fomentando o florestamento e reflorestamento;
- X** - Promover a conscientização da necessidade de preservar o meio ambiente, incentivando atividades de educação ambiental;
- XI** - Impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, desde que devidamente comprovada a autoria do dano;

Art. 6º Fica designada dentro da estrutura administrativa do município, a Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (SEMADE) para implementar os objetivos e instrumentos desta Lei, fazendo-a cumprir, incumbindo-lhe a realização das seguintes atividades:

- I** - Executar a fiscalização das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades;
- II** - Estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais, observadas as disposições da legislação vigente;
- III** - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros, bem como, quanto ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV** - Conceder autorização ou licença ambiental para a implantação de atividades potencialmente poluidoras, fixando limitações administrativas, desde que a atividade esteja em conformidade com as exigências legais e possua porte licenciável pelo município, o qual será determinado pela resolução do CONSEMA vigente a época do licenciamento.
- V** - Coordenar o processo de licenciamento ambiental para ações de impacto local desde a entrada do protocolo na Prefeitura Municipal até a emissão da respectiva licença ou ato de indeferimento;
- VI** - Fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, bem como exemplares de relevante valor da fauna e

flora;

VII - Emitir notificações e auto de infração quando constatada a ocorrência de um crime ou dano ambiental;

VIII - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e que promovam a melhoria da qualidade ambiental;

IX - Participar como órgão consultivo de projetos que provoquem impacto ambiental, bem como, incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional;

X - Aprimorar o plano ambiental municipal e sugerir leis complementares, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;

XI - Avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA executados no território municipal;

XII - Determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e correção da degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

XIII - Propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental no Município;

XIV - Encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;

XV - Dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XVI - Autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas que venham a ser efetuadas em áreas de preservação do Município.

XVII - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

XVIII - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIX - Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município;

XXI - Assessorar os órgãos da administração municipal nas questões referentes ao meio ambiente;

XXII - Regular e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XXIII - Participar da elaboração de planos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XXIV - Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

XXV - Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XXVI - Promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos, tóxicos e radioativos;

XXVII - Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e exploração racional, ou outro tipo de manejo da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada situada dentro do perímetro urbano;

XXVIII - Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos existentes no município;

Parágrafo único. Para desempenho das competências estabelecidas nesta Lei, o Município, através da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, poderá valer-se da legislação Federal e Estadual, além de regulamentação própria existente, assim como elaborar, implantar e implementar planos, programas e projetos próprios ou em convênio, consórcio ou outras formas de cooperação, com outros municípios ou entes municipais, estaduais, federais e internacionais, públicos ou privados, desde que aprovado pelo Conselho Municipal do Meio

Ambiente e pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 7º As atribuições previstas no artigo anterior não excluem outras que se fizerem necessárias à proteção ambiental, as quais deverão ser exercidas sem prejuízo das atribuições de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos desta Lei:

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - O licenciamento, interdição e suspensão de atividades;
- IV - O zoneamento ambiental;
- V - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- VI - As taxas ambientais cobradas para serviços executados pelo órgão ambiental municipal;
- VII - O Cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VIII - A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- IX - As atividades de educação ambiental;

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso de sua propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

SEÇÃO II - DO USO DO SOLO

Art. 10. Os Planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Pejuçara, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental, devendo, portanto, serem previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 11. Na análise de processos administrativos de uso, ocupação e parcelamento do solo, caracterizados como de impacto local, a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico deverá se manifestar sobre os seguintes aspectos:

- I - Interferência do uso proposto em áreas de preservação permanente e objeto de especial proteção;
- II - Utilização de áreas alagadiças, sujeitas a inundações ou aterradas com material nocivo;

- III - Viabilidade geotécnica de instalação do uso proposto e medidas para contenção de processos erosivos;
- IV - Sistema de abastecimento de água recomendado;
- V - Sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos que deverá ser implantado;

Art. 12. A aprovação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, caracterizados como de impacto local, deverão levar em consideração a legislação ambiental e de parcelamento de solos, federal, estadual e municipal vigente, em especial a [Lei Federal nº 12.651/2012](#), [Lei Federal nº 6.766/1979](#), [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022](#))

~~Art. 12. A aprovação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, caracterizados como de impacto local, deverão levar em consideração a legislação ambiental e de parcelamento de solos, federal, estadual e municipal vigente, em especial a [Lei Federal nº 12.651/2012](#), [Lei Federal nº 6.766/1979](#), [Lei Estadual nº 11.520/2000](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. (redação original)~~

Art. 13. Os projetos de parcelamento de solo deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO III - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 14. O lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, que seja prejudicial ao ar atmosférico, ao solo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às leis ambientais e normas técnicas vigentes, sendo vedados os lançamentos que possam tornar o meio ambiente:

- I - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem - estar público;
- III - Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades coletivas;
- IV - Sem condições de sustentabilidade, entendida esta como condição fundamental para manutenção da qualidade e potencial de uso do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, desde que em conformidade com os padrões de lançamento estabelecidos em legislação e normas técnicas, será obrigatoriamente situada a montante do ponto de captação de água destinada ao abastecimento humano e dessedentação animal.

Art. 15. Os empreendimentos que desenvolvam atividades produtoras de fumaça, poeira, vapores químicos ou odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser dotados de dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os lançamentos, adequando-se aos limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 16. Para garantir a proteção dos recursos hídricos, fica proibido:

I - As indústrias, comércio e prestadores de serviços de depositarem ou conduzirem resíduos provenientes de suas atividades para nascentes, cursos d'água, açudes ou reservatórios de água;

II - Lançar as águas servidas, efluentes cloacais e resíduos de qualquer natureza em lagos, represas, açudes, arroios, poços superficiais ou em via pública;

III - Instalar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, nascentes, represas e lagos;

IV - A perfuração de poços tubulares profundos, ou poços artesianos, sem o devido licenciamento e cuidados necessários para evitar que sirva de via de contaminação das águas subterrâneas.

Parágrafo único. Fica proibida a canalização de curso d'água e nascentes, bem como suas modificações, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Art. 17. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, culto religioso ou outras que envolvam amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. A realização de eventos em áreas abertas, próximas a residências, que cause impactos de poluição sonora dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO IV - DO SANEAMENTO BÁSICO DOMICILIAR

Art. 18. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício da atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 19. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água; drenagem pluvial; coleta, tratamento e disposição final de efluentes domésticos e resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes, devendo estes órgãos observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas sobre o assunto.

Art. 20. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo sempre que verificadas inconformidades ser adotadas técnicas corretivas imediatamente.

Art. 21. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel à sua conservação.

Art. 22. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora, quando houver.

§ 1º Quando inexistir rede coletora de efluentes domésticos ou seu funcionamento for impraticável, os imóveis deverão ser dotados de sistema de tratamento de efluentes domésticos individual, composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou vala de infiltração, sendo a aquisição e instalação deste sistema uma responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 2º A implantação do sistema de tratamento de efluentes domésticos será exigida no momento da liberação do alvará de construção, devendo para tanto ser encaminhado juntamente com o projeto técnico da construção, o projeto do sistema de tratamento de efluentes domésticos a ser implantado, devidamente dimensionado;

§ 3º Nos casos de regularização de edificações será exigida a implantação do sistema de tratamento de efluentes domésticos para a liberação do alvará de regularização, devendo para tanto, ser apresentado juntamente como o projeto de regularização, o projeto do sistema de tratamento a ser adotado, o qual após aprovado pelo setor competente, deverá ser instalado, visto que somente após a verificação da existência deste será emitido o alvará de regularização.

§ 4º O projeto do sistema de tratamento de efluentes domésticos deverá ser compatível com o solo do local e estar de acordo com a legislação e normas técnicas da ABNT vigentes, além de ser eficiente e ter fácil acesso para a realização de obras de limpeza;

§ 5º O sistema de tratamento de efluentes domésticos deve ser providenciado pelo proprietário do imóvel para que ocorra no próprio imóvel, ou no caso de impossibilidade, em área devidamente autorizada pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Setor de Engenharia.

Art. 23. Fica proibido o lançamento de efluentes domésticos in natura a céu aberto, na rede de drenagem pluvial ou em vias públicas. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022](#))

§ 1º Efluentes domésticos após passagem por sistema de tratamento composto por fossa séptica e filtro anaeróbico poderão, em casos de inviabilidade técnica de construção de sumidouro ou vala de infiltração, ser lançados em rede de drenagem pluvial, mediante comprovação semestral por análises físico-químicas que atendem aos padrões de lançamento de efluentes previstos em Resolução do CONSEMA e mediante autorização do órgão ambiental municipal.

§ 2º Os infratores do descrito neste artigo, estarão sujeitos à aplicação da penalidade prevista no [art. 62, item V, do Decreto Federal nº 6.514/2008](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

~~Art. 23. Fica proibido o lançamento de efluentes domésticos a céu aberto, na rede de drenagem pluvial ou em vias públicas;~~

~~—Parágrafo único. Os infratores do descrito neste artigo, estarão sujeitos à aplicação da penalidade prevista no [art. 62, item V, do Decreto Federal nº 6.514/2008](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. (redação original)~~

SEÇÃO V - DAS CONSTRUÇÕES.

Art. 24. Os projetos para construção de residências, comércios e indústrias, que se localizarem em loteamentos já existentes, deverão ser aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente, o qual deverá se manifestar quanto o enquadramento do lote em área de preservação permanente, a necessidade de preservar faixa não-edificável, o sistema de esgotamento sanitário a ser implantado, bem como, sobre o destino dos resíduos de construção civil, emitindo ao final parecer conclusivo sobre a possibilidade de construção ou não no local. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

Parágrafo único. Os projetos construtivos de empreendimentos definidos como licenciáveis pela Resolução Consema nº 372/2018 e suas alterações, deverão proceder o licenciamento ambiental até a fase de Licença de Instalação para a posterior liberação do alvará de construção.

~~**Art. 24.** Os projetos para construção de residências, comércios e indústrias, a se localizarem em loteamentos já existentes, deverão ser aprovados pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, a qual deverá se manifestar quanto o enquadramento do lote em área de preservação permanente, a necessidade de preservar faixa não - edificável, o sistema de esgotamento sanitário a ser implantado, bem como sobre o destino dos resíduos de construção civil, emitindo parecer conclusivo sobre a possibilidade de construção ou não no local.~~

~~**Parágrafo único.** Os empreendimentos definidos como licenciáveis pela Resolução Consema nº 288/2014 e suas alterações, deverão proceder o licenciamento ambiental até a fase de Licença de Instalação para a posterior liberação do alvará de construção. *(redação original)*~~

Art. 25. Serão consideradas na emissão de parecer técnico como áreas de preservação permanente as áreas assim definidas na [Lei Federal nº 12.651/2012](#) e [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), suas alterações e leis subseqüentes que venham a existir. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

§ 1º Serão permitidas, em áreas de preservação permanente, apenas atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, devidamente descritas na [Lei Federal nº 12.651/2012](#).

~~**Art. 25.** Serão consideradas na emissão de parecer técnico como áreas de preservação permanente as áreas assim definidas na [Lei Federal nº 12.651/2012](#) e [Lei Estadual nº 11.520/2000](#), suas alterações e leis subseqüentes que venham a existir.~~

~~§ 1º Serão permitidas em áreas de preservação permanente apenas atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, devidamente descritas na [Lei Federal 12.651/2012](#), suas alterações e leis subseqüentes que venham a existir. *(redação original)*~~

Art. 26. Serão consideradas como áreas não edificáveis aquelas definidas pela [Lei Federal 6.766/1979](#) e suas alterações, bem como as leis subseqüentes que venham a existir.

Parágrafo único. Ao longo de redes de drenagem pluvial, assim consideradas aquelas que escoam águas somente no momento de precipitações pluviométricas, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 1,5 (um vírgula cinco) metros de cada lado, a contar do centro da tubulação, salvo maiores exigências de legislação específica. **(NR)**

(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.013](#), de 13.02.2019)

~~Art. 26. (...)~~

~~—Parágrafo único. Ao longo de redes de drenagem pluvial, assim consideradas aquelas que escoam águas somente no momento de precipitações pluviométricas, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros de cada lado, a contar do centro da tubulação, salvo maiores exigências de legislação específica.
(redação original)~~

SEÇÃO VI - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 27. A coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, processar-se-à em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde, bem estar público ou ao Meio Ambiente;

Art. 28. Fica expressamente proibida:

- I - A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em terrenos baldios, cursos d'água, nascentes, sistemas de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;
- II - A incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;

Art. 29. Os resíduos sólidos deverão ser coletados, transportados, e encaminhados para destinação final de acordo com as leis ambientais vigentes, especialmente a [Lei Federal nº 12.305/2010](#), Resoluções do Conama, e Política Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos a ser implantada no município, com vistas a efetivação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos, suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

Art. 30. O município implantará o sistema de coleta seletiva no município gradativamente, atendendo ao disposto na [Lei Federal nº 12.305/2010](#) e de acordo com o cronograma estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos.

Parágrafo único. Após implantada a coleta seletiva pelo município, aquele que deixar de segregar os resíduos sólidos na forma estabelecida, estará sujeito a multa prevista no inciso XII, do artigo 82. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

~~Art. 30:~~

~~—Parágrafo único. Após implantada a coleta seletiva pelo município, aquele que deixar de segregar os resíduos sólidos na forma estabelecida, estará sujeito a multa prevista no art. 62, item XIII do [Decreto Federal nº 6.514/2008](#).
(redação original)~~

SEÇÃO VII - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 31. O Município disciplinará o corte de vegetação nativa (árvores isoladas) e exótica, tanto nas áreas públicas quanto nas áreas privadas, desde que situadas na área urbana. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei](#)

[Municipal nº 2.316, de 19.10.2022](#))

~~Art. 31. Considerando o disposto no [art. 14 do Decreto Estadual nº 38.355](#) de 01 de abril de 1998, o Município disciplinará o corte de vegetação nativa e exótica, nas áreas privadas e públicas, da área urbana.-(redação original)~~

Art. 32. As podas e supressões de árvores situadas nos logradouros públicos, praças e áreas verdes municipais são de competência exclusiva do poder executivo municipal através da SEMADE, que poderá a sua conveniência autorizar ou delegar a execução a terceiros, devidamente condicionados ao cumprimento dos termos de ajuste documental administrativo.

§ 1º Qualquer intervenção a ser realizada na arborização de áreas públicas deverá ser autorizada pela SEMADE e executada segundo a legislação vigente.

Art. 33. Respeitadas as demais normas e condicionantes legais, especialmente as de proteção de Áreas de Preservação Permanente, é livre a poda e supressão de espécies exóticas da arborização urbana de áreas privadas;

Art. 34. As podas e supressões de árvores nativas em áreas urbanas privadas dependerão de autorização da SEMADE.

Art. 35. As intervenções nas árvores situadas próximas a rede de energia elétrica serão autorizadas a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do município.

Art. 36. A poda de ramos e galhos de árvores e arbustos em áreas pertencentes ao município poderá ser autorizada nos seguintes casos:

I - Quando os ramos estiverem prejudicando o tráfego de pedestres e veículos, devendo ser podados somente os ramos que causam transtornos;

II - Quando os ramos estiverem mortos ou em adiantado processo de desvitalização;

III - Para fins estéticos, visando harmonizar a copa, devendo ser realizada através de pequenos desbastes;

IV - Quando os ramos estiverem colocando em perigo o patrimônio público ou privado, ou a segurança do cidadão, podendo ser realizada de forma drástica nos casos devidamente justificados;

V - Quando os ramos estiverem oferecendo risco de danos à rede elétrica ou rompimento de cabos de telefone, podendo ser realizada de forma drástica nos casos devidamente justificados;

VI - Para redução de copa visando a maior passagem de luz solar ou melhorar a visualização de estabelecimentos comerciais, não devendo ser reduzida a mais de 50%;

VII - Para fins de controle de reações alérgicas em cidadãos, provocadas por aroeiras do gênero Schinus e pela espécie Ligustro (*Ligustrum japonicum*), podendo ser podadas de forma drástica (mais de 50% da copa);

VIII - Quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito;

Art. 37. O corte raso de árvores e arbustos em áreas pertencentes ao município poderá ser autorizado nos seguintes casos:

- I - Quando a árvore chegar ao fim da sua vida útil ou estiver fortemente desvitalizada;
- II - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;
- III - Quando a árvore apresentar risco eminente de queda;
- IV - Quando a árvore estiver causando relevante dano ao patrimônio público ou privado;
- V - Quando a espécie estiver em local inadequado as suas características, e não exista alternativa adequada para sua permanência;
- VI - Para desbaste de conjuntos plantados com espaçamentos reduzidos, visando evitar excessos de umidade, excessiva escuridão nos períodos noturnos ou expressivos problemas à visualização de atividades comerciais;

Art. 38. A supressão de árvores da composição urbana pública quando requerida por interesse particular de proprietário de lote na projeção do passeio e concedida, será obrigatoriamente vinculada à compensação ambiental, sendo esta reposição de uma muda para cada árvore suprimida do passeio público.

§ 1º Quando a supressão de uma ou mais árvores no passeio público não gerar prejuízo a composição arbórea local, em geral nos casos onde já existe alta densidade de plantas, a compensação poderá ser dispensada.

Art. 39. As supressões de árvores nativas isoladas, quando realizadas em áreas privadas, será obrigatoriamente vinculada à compensação ambiental, sendo esta reposição de 15 mudas para cada árvore nativa suprimida, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Sema 01/2018. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

Parágrafo único. Em caso de inexistência de espaço para o plantio das árvores a título de reposição florestal no mesmo terreno, o plantio poderá ser realizado em outro local, ou em caso de inexistência de qualquer local, poderá o número de mudas ser convertido em valor monetário a ser recolhido a uma conta de arborização urbana, no valor de 3 URM por muda (depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente), a qual poderá ter seus recursos utilizados para a implantação de arborização pública.

~~**Art. 39.** As supressões de árvores nativas realizadas em áreas privadas será obrigatoriamente vinculada à compensação ambiental, sendo esta reposição de 15 mudas para cada árvore nativa suprimida, conforme exigência do Decreto Estadual nº 38.355/1998. *(redação original)*~~

Art. 40. Nos casos em que a competência legal para autorizar a supressão de árvores de espécies nativas em áreas urbanas, públicas ou privadas, não for plena da SEMADE, esta indicará aos requerentes a forma e o procedimento a ser adotado para o protocolo de requerimento com vistas ao manejo vegetal.

Art. 41. Os plantios de árvores nos logradouros públicos, praças e áreas verdes são de competência do Poder Executivo Municipal, através da SEMADE, que poderá a sua conveniência autorizar ou delegar a execução a terceiros devidamente condicionados ao cumprimento dos termos de ajuste documental administrativo.

Parágrafo único. O plantio nestas áreas poderá ser feito por particulares mediante orientação e autorização da SEMADE.

Art. 42. Respeitadas as condicionantes legais, especialmente as de proteção de Áreas de Preservação Permanente (APP), é livre o plantio de árvores na arborização urbana de áreas privadas.

Art. 43. As solicitações de poda e supressão de árvores por parte da população em áreas pertencentes ao município deverão ser encaminhadas por escrito a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, sendo isentas de pagamentos de taxas.

§ 1º A SEMADE deverá manter a disposição da população, formulário padrão para requerimento de serviços de poda e supressão.

§ 2º Os cidadãos poderão requerer os serviços de poda e supressão independente das árvores e arbustos estarem localizados em frente a sua residência.

§ 3º A solicitação de poda ou supressão deverá ser avaliada por técnicos da SEMADE, que emitirão por escrito a descrição dos trabalhos a serem executados pela equipe de intervenção na vegetação ou por quem for delegada a executar o manejo florestal.

§ 4º Independentemente das solicitações da população, a Prefeitura Municipal poderá realizar as intervenções avaliadas tecnicamente como necessárias.

Art. 44. As solicitações de poda e supressão de árvores em áreas privadas deverão ser encaminhadas por escrito a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, com as devidas justificativas para execução do manejo, sendo assinadas pelo proprietário do imóvel ou por pessoa devidamente autorizada por este, sendo condicionada ao pagamento da taxa de emissão de alvará florestal em área urbana.

§ 1º A SEMADE deverá manter a disposição da população, formulário padrão para requerimento de serviços de poda e supressão.

§ 2º A solicitação de poda ou supressão deverá ser avaliada por técnicos da SEMADE, que emitirão por escrito a descrição dos trabalhos a serem executados por profissional devidamente capacitado para a realização do manejo.

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 45. A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 46. Serão licenciadas pelo município de Pejuçara as atividades descritas como de impacto local pela Resolução CONAMA 237/1997 e pela Resolução CONSEMA 372/2018, bem como pelas que vierem a ser estabelecidas por alterações destas resoluções ou publicação de novas resoluções, leis ou decretos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

§ 1º o licenciamento ambiental será realizado de acordo com o porte e potencial poluidor estabelecido para cada atividade na Resolução CONSEMA 372/2018 e suas atualizações.

§ 2º As atividades constantes na Resolução CONSEMA 372/2018 e suas atualizações, que não apresentam portes pré-determinados, poderão estes ser disciplinados por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

~~Art. 46. Serão licenciadas pelo município de Pejuçara as atividades descritas como de impacto local pela Resolução CONAMA 237/1997 e pela Resolução CONSEMA 288/2014, bem como pelas que vierem a ser estabelecidas por alterações destas resoluções ou publicação de novas resoluções, leis ou decretos.~~

~~§ 1º O licenciamento ambiental será realizado de acordo com o porte e potencial poluidor estabelecido para cada atividade na Resolução CONSEMA 288/2014;~~

~~§ 2º As atividades constantes na Resolução CONSEMA 288/2014 que não apresentam portes determinados, terão estes disciplinados por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente. (redação original)~~

SEÇÃO I - DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Art. 47. Para o licenciamento, o Departamento de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022](#))*

Licença Prévia (LP): Emitida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental, demais legislações pertinentes, e atendidos o plano municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo;

Licença de Instalação (LI): emitida autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas às demais exigências do órgão ambiental municipal;

Licença Prévia e de Instalação (LPI): Emitida quando o empreendimento já possui um local definido atendendo a todos os requisitos básicos de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental, demais legislações pertinentes, e atendidos o plano municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo, aprovando o local e o início da instalação do empreendimento ou atividade, em um mesmo documento;

Licença de Operação (LO): emitida após as verificações necessárias, autorizando o início do funcionamento do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas às demais exigências do órgão ambiental municipal.

Licença de Operação de Regularização (LOR): emitida para empreendimentos ou atividades que já estejam em funcionamento, autorizando a continuidade deste, desde que esteja de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, e que estejam sendo seguidas as condicionantes ambientais comumente estabelecidas para atividades semelhantes.

§ 1º As licenças terão validade por prazo determinado, sendo este de 1 (um) a 5 (cinco) anos, variando, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente ou Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º As licenças indicadas no caput deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a

natureza, características e fase que se encontra o empreendimento ou atividade.

§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos Empreendimentos, atividades similares, e vizinhas ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão ambiental municipal, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades

~~**Art. 47.** Para o licenciamento, a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:~~

~~— I — Licença Prévia (LP): Emitida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental, demais legislações pertinentes, e atendidos o plano municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo;~~

~~— II — Licença de Instalação (LI): emitida autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas às demais exigências do órgão ambiental municipal;~~

~~— III — Licença de Operação (LO): emitida após as verificações necessárias, autorizando o início do funcionamento do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas às demais exigências do órgão ambiental municipal;~~

~~— IV — Licença de Operação de Regularização (LOR): emitida para empreendimentos ou atividades que já estejam em funcionamento, autorizando a continuidade deste, desde que esteja de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, e que estejam sendo seguidas as condicionantes ambientais comumente estabelecidas para atividades semelhantes;~~

~~— § 1º As licenças terão validade por prazo determinado, sendo este de 1 (um) à 5 (cinco) anos, variando, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente ou Conselho Municipal do Meio Ambiente;~~

~~— § 2º As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase que se encontra o empreendimento ou atividade;~~

~~— § 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos Empreendimentos, atividades similares, e vizinhas ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão ambiental municipal, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades. (redação original)~~

Art. 48. O procedimento de licenciamento ambiental será composto pelas seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a análise do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade, sendo obrigatório constar nesta lista de documentos, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos ambientais competentes;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

III - Análise pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, uma única vez, por meio de ofício, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º Cada processo administrativo de licenciamento ambiental será organizado em pasta devidamente identificada com nome do empreendedor, tipo de licença e atividade requerida e ano do requerimento. Dentro da pasta deverão ser arquivados o requerimento e toda a documentação entregue para análise da solicitação da licença, os pedidos de complementação de documentação, o laudo de vistoria emitido pelo Fiscal Ambiental e Sanitário, o parecer técnico da equipe multidisciplinar e o ato de indeferimento da licença ou a licença ambiental emitida pelo licenciador ambiental.

§ 2º Toda a documentação deverá ser numerada da última a primeira folha, rubricada pelo numerador, e arquivada, ficando a disposição de quem tiver interesse de analisar.

Art. 49. O projeto técnico para solicitação de licenciamento ambiental deverá ser elaborado por profissional técnico habilitado, às expensas do empreendedor, sendo este e o empreendedor responsáveis por toda e qualquer informação apresentada no projeto, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 50. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazo de análise diferenciado para cada modalidade de licença (LP, LI, LPI, LO e LOR), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data do protocolo de requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para o ato final. ⇨ [\(NR LM 2.316/2022\)](#)

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados desde que devidamente justificados e com a concordância recíproca do empreendedor e do órgão ambiental municipal.

~~**Art. 50.** O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciado para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de~~

~~protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para o ato final.~~

~~§ 1º A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor.~~

~~§ 2º Os prazos estipulados no "caput" poderão ser alterados desde que devidamente justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental municipal. (redação original)~~

Art. 51. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental municipal, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva solicitação.

§ 1º O prazo estipulado no "caput" poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental municipal.

§ 2º Transcorrido o prazo para complementação citado acima, e tendo o empreendedor não protocolado as informações solicitadas, será procedido o arquivamento do pedido de licença.

Art. 52. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão se basear em parecer técnico específico obrigatório, elaborado por profissional habilitado, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo único. As responsabilidades técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental ou florestal é exclusiva do órgão ambiental municipal, garantido o direito de regresso.

Art. 53. O órgão ambiental municipal, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 54. O órgão ambiental municipal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, a fim de manter a operação do empreendimento ou atividade em condições admissíveis ao meio.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades ficam permanentemente sujeitos ao atendimento às exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal quanto aos aspectos de localização e implantação, constantes nas licenças prévias e de instalação, bem como dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão na Licença de Operação.

Art. 55. A renovação de licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo de expiração das licenças prévia e de instalação, e de 120 (cento e vinte) dias do prazo de expiração das licenças de operação, ficando as licenças vigentes prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 1º Nos casos de licença de operação de regularização, após o pedido de renovação que deverá ser solicitado com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e caso concedida, será emitida uma licença de operação.

Art. 56. A expedição de licenças pelo órgão ambiental municipal fica sujeita ao pagamento da taxa de licenciamento, que corresponde ao valor de ressarcimento dos custos operacionais e de análise do projeto de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental ocorrerá no ato de solicitação da licença, não garantindo a concessão da mesma.

Art. 57. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos desta Lei, prazo para interposição de recurso de 30 dias, a ser julgado pela autoridade competente licenciadora da atividade.

Art. 58. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 59. O órgão ambiental municipal poderá fazer uso de documentos autorizatórios e declaratórios, entre estes: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

Autorização: emitida para alterações na execução de obras de instalação de empreendimentos, ou na área de operação, por prazo determinado, devendo finalizado o prazo de validade deste documento, ser regularizada a alteração na licença ambiental do referido empreendimento.

Atualização de documento licenciatório: emitido quando houver alteração no ato constitutivo de empreendimentos, endereço ou outro tipo de alteração que não seja na atividade exercida;

Declaração: emitida para comprovar a regularidade de um empreendimento, ou outras manifestações que exijam um ato declaratório para fins de licenciamento ou regularização junto aos órgãos estaduais e federais, ou agências bancárias.

~~Art. 59. O órgão ambiental municipal poderá fazer uso de documentos autorizatórios e declaratórios, entre estes:~~

~~— I — Autorização: emitida para alterações na execução de obras de instalação de empreendimentos, ou na área de operação, por prazo determinado, devendo finalizado o prazo de validade deste documento, ser regularizada a alteração na licença ambiental do referido empreendimento.~~

~~— II — Atualização de documento licenciatório: emitido quando houver alteração no ato constitutivo de empreendimentos, endereço ou outro tipo de alteração que não seja na atividade exercida;~~

~~— III — Declaração: emitida para comprovar a regularidade de um empreendimento, ou outras manifestações que exijam um ato declaratório para fins de licenciamento ou regularização junto aos órgãos estaduais e federais.~~

~~— IV — Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental: Será emitida para as atividades não constantes na legislação ambiental vigente como licenciáveis, em especial a Resolução CONAMA 237/1997 e Resolução~~

~~CONSEMA 288/2014, suas alterações e novas resoluções que vicem a ser publicadas, e para as situações previamente regulamentadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. (redação original)~~

Art. 60. O órgão ambiental municipal, através de seus fiscais e técnicos, poderá realizar a qualquer momento vistorias no empreendimento a fim de verificar a observância do empreendimento as normas e condicionantes estabelecidas na licença ambiental vigente.

Art. 61. A emissão de alvará de funcionamento definitivo será condicionada a regularização ambiental da atividade, mediante obtenção da licença de operação. Para as atividades já em funcionamento, destituídas de licença de operação, será concedido alvará de funcionamento precário, e dar-se-á o prazo de 180 dias para a regularização da atividade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para regularização, e não tendo a empresa protocolada a solicitação de licenciamento ambiental, será suspenso o alvará de funcionamento.

Art. 62. As atividades existentes a data de publicação desta Lei, ainda não licenciadas e sendo passíveis de licenciamento, deverão no prazo de 365 dias buscar a sua regularização junto ao órgão ambiental competente, sob pena de aplicação de sanções administrativas, civis e penais.

Art. 63. Os casos não previstos nesta lei terão sua resolução baseada nas leis e resoluções estaduais e federais vigentes, em especial a Resolução CONAMA 237/1997, [Lei Estadual 11.520/2000](#) e [Lei Complementar 140/2011](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

SEÇÃO II - DA PODA E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA ÁREA RURAL

Art. 64. Para o corte, aproveitamento e poda de árvores nativas situadas na área rural do município de Pejuçara será emitido autorização florestal via sistema SINAFLO, observado o disposto na legislação florestal municipal, estadual e federal, em especial as [Leis Federais nº 12.651/2012](#) e [nº 11.428/2006](#), [Leis Estaduais nº 9.519/1992](#) e [nº 15.434/2020](#), Instrução Normativa do IBAMA nº 112/2006, Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 253/2006, Resolução CONAMA 33/1994, Instrução normativa SEMA nº 01/2018, suas alterações e leis subsequentes que venham a existir, bem como no convênio Mata Atlântica. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

~~**Art. 64.** Para o corte, aproveitamento e poda de árvores nativas situadas na área rural do município de Pejuçara será emitido alvará florestal, observado o disposto na legislação florestal municipal, estadual e federal, em especial a [Lei Federal 12.651/2012](#) e [11.428/2006](#), [Lei Estadual 9.519/1992](#), [Decreto Estadual 38.355/1998](#), Instrução Normativa do IBAMA nº 112/2006, Portaria do Ministério do Meio Ambiente 253/2006, Resolução CONAMA 33/1994, suas alterações e leis subsequentes que venham a existir, bem como no convênio Mata Atlântica firmado com o Estado do Rio Grande do Sul. (redação original)~~

SEÇÃO III - DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 65. Ficam criadas as taxas de licenciamento ambiental e florestal, bem como as taxas de emissão de autorizações e declarações, as quais passam a integrar os tributos de competência do município de Pejuçara.

§ 1º As taxas de licenciamento ambiental serão calculadas de acordo com o tipo de licença, porte e potencial poluidor da atividade a ser licenciada, visando ressarcir os custos do órgão ambiental municipal com a emissão de cada licença, aumentando gradativamente de acordo com as variáveis que compõe o custo;

§ 2º As demais taxas serão calculadas com base nos custos do órgão ambiental municipal para a emissão de cada documento.

§ 3º § 3º A licença prévia e de instalação (LPI) terá seu valor composto pela soma do valor da respectiva licença prévia e licença de instalação para o porte e potencial poluidor da respectiva licença. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022)*

§ 4º As licenças de operação de regularização terão seu valor composto pelo valor de uma licença de operação para a mesma atividade, porte e potencial poluidor, multiplicada por 3 (três). **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022)*

§ 5º o custo de renovação de documentos licenciatórios será equivalente à emissão de um novo documento. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022)*

§ 6º o valor da certidão negativa de débitos ambientais será equivalente ao valor tabelado para a emissão de uma declaração em geral. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022)*

§ 7º o valor da aprovação de projeto de recuperação de área degradada (PRAD) será o equivalente ao valor tabelado para emissão de uma autorização. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022)*

Art. 65:

~~§ 3º As licenças de operação de regularização terão seu valor composto pelo valor de uma licença de operação para a mesma atividade, porte e potencial poluidor, multiplicada por 3 (três);~~

~~§ 4º O custo de renovação de documentos licenciatórios será equivalente à emissão de um novo documento.~~
(redação original)

Art. 66. Os valores das taxas ambientais se encontram descritos no anexo I desta Lei.

§ 1º A planilha de custo da composição das taxas ambientais se encontra disponível no anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 67. Os produtores rurais que se enquadram no PRONAF e as agroindústrias familiares terão direito a um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas ambientais, para aquelas atividades relacionadas com o setor agropecuário, cabendo esta avaliação aos técnicos do órgão ambiental municipal.

Art. 68. O pagamento das taxas ambientais (licenciamento ambiental e florestal, de emissão de autorizações e declarações) ocorrerá no ato de solicitação do documento, não garantindo a concessão do mesmo.

Art. 69. Os valores arrecadados com estas taxas ambientais deverão ser revertidos num percentual de 30% ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em atividades de preservação ambiental ou nos demais usos previstos para este fundo.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 70. Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, poderá se utilizar de recursos técnicos, funcionários do quadro efetivo, concursados de outros órgãos, entidades públicas ou privadas, empresas terceirizadas, desde que devidamente registrado por meio de convênios ou contratos.

Art. 71. Os funcionários públicos a serviço da fiscalização ambiental são competentes para:

- I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - Proceder inspeções e vistorias de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes por municípios, empresas e entidades públicas;
- IV - Lavrar notificações, auto de infração e aplicar as demais penalidades advindas do processo administrativo;
- V - Praticar todos os atos necessários para a eficácia do exercício da fiscalização ambiental no município de Pejuçara;

Art. 72. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos ambientais terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se localizarem no município de Pejuçara, desde que devidamente identificados, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, não lhes sendo permitido negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 1º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização poderão solicitar a intervenção policial para a execução da fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES

Art. 73. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, bem como das legislações federais e estaduais que se destinem a promoção, recuperação e proteção ambiental, em especial a [Lei Federal nº 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#) e [Lei Estadual nº 15.434/2020](#) e suas respectivas atualizações.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

~~**Art. 73.** Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do conselho Municipal do Meio Ambiente, bem como das legislações federais e estaduais que se destinem a promoção, recuperação e proteção ambiental, em especial a Lei Federal nº 9.605/1998, [Decreto Federal nº 6.514/2008](#) e [Lei estadual nº 11.520/2000](#). (redação original)~~

Art. 74. A autoridade competente que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação as autoridades competentes, para efeito de seu poder de polícia.

Art. 75. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório.

Art. 76. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º Considera-se ação ou omissão de uma ação, quando sem esta a infração não teria ocorrido;

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

I - Causadores diretos;

II - Gerentes, administradores, diretores, promitente compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III - Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal a prática do ato.

Art. 77. Aos infratores dos dispositivos legais serão aplicadas as sanções vigentes na data da constatação do ato violador, previstas na [Lei Federal 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

~~Art. 77. Os infratores dos dispositivos legais vigentes a época do cometimento da infração ambiental ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na [Lei Federal 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), [Lei estadual nº 15.434/2020](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. (redação original)~~

Art. 78. Para imposição da pena e a graduação da sanção administrativa de multa, a autoridade ambiental considerará, além dos valores definidos na legislação vigente, as circunstâncias atenuantes e agravantes do infrator, a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto a infringência de normas ambientais e a situação econômica. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

§ 1º Serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes aquelas descritas na [Lei Federal nº 9.605/1998](#) e [Lei Estadual nº 15.434/2020](#) suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

§ 2º Para o cálculo da multa será considerada a fórmula e especificações apresentadas pela Portaria nº 65/2008 da FEPAM.

§ 3º Para a imposição e gradação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica.

§ 4º Para fins de caracterização de vulnerabilidade econômica do infrator de que trata o § 3º deste artigo considera-se

os seguintes aspectos:

- I - tamanho do empreendimento ou do estabelecimento rural próprio afetado pela infração;
- II - renda familiar monetária bruta anual do infrator, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;
- III - composição do núcleo familiar do infrator;
- IV - valor dos bens móveis e imóveis possuídos pelo infrator; e
- V - acesso do infrator ao crédito oficial e aos bens e serviços públicos.

§ 5º As informações relativas à situação de vulnerabilidade econômica do infrator, prevista no § 4º deste artigo, poderão ser apresentadas quando protocolada a defesa do autuado.

§ 6º É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresentar 2 (duas) ou mais das seguintes condições:

- I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a 4 (quatro) módulos fiscais definidos na legislação em vigor;
- II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela legislação estadual, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;
- III - obtiver sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;
- IV - destinar sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;
- V - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;
- VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;
- VII - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;
- IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e
- X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

§ 7º o infrator que se enquadrar na condição de vulnerabilidade econômica de que trata este artigo será aplicada preferencialmente a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

~~Art. 78. Para imposição da pena e a graduação da sanção administrativa de multa, a autoridade ambiental considerará, além dos valores definidos na legislação vigente:~~

- ~~I - As circunstâncias atenuantes e agravantes do infrator;~~
- ~~II - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;~~
- ~~III - Os antecedentes do infrator quanto à infringência de normas ambientais;~~
- ~~IV - Situação econômica do infrator;~~
- ~~V - §1º Serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes aquelas descritas na Lei Federal 9.605/1998 e [Lei Estadual nº 11.520/2000](#).~~

—§ 2º Para a caracterização da situação econômica do infrator serão consideradas as disposições da [Lei Estadual nº 11.877/2002](#).

—§ 3º Para o cálculo da multa será considerada a fórmula e especificações apresentadas pela Portaria nº 65/2008 da FEPAM. *(redação original)*

Art. 79. Os infratores ambientais penalizados com a sanção administrativa de multa simples poderão solicitar a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo considerados como estes serviços os descritos no [art. 140 do Decreto Federal 6.514/2008](#), casos estes em que poderá ser aplicado o desconto de 40% do valor da multa interposta.

Art. 80. Os casos não previstos nesta Lei, terão resolatividade baseado nas leis e resoluções estaduais e federais vigentes, em especial a [Lei Federal nº 9.605/1998](#) e [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022)*

~~**Art. 80.** Os casos não previstos nesta lei, terão sua resolução baseada nas leis e resoluções estaduais e federais vigentes, em especial a [Lei Federal 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), [Lei Estadual nº 11.520/2000](#) e [Lei Estadual nº 11.877/2002](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. *(redação original)*~~

CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES

Art. 81. Consideradas as demais sanções administrativas, a interposição da penalidade de multa se baseará nos valores previstos na [Lei Federal 9.605/1998](#) e [Decreto Federal nº 6.514/2008](#).

Art. 82. São acrescidas as penalidades descritas na [Lei Federal 9.605/1998](#) e [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), as seguintes infrações e multas:

I - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, implicará em multa:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000 (mil reais) por unidade ou metro quadrado;

§ Inclui-se nas penalidades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado sobre a arborização urbana pública e que venha a contribuir para a perda total ou parcial da árvore.

II - Cortar, derrubar ou destruir de alguma forma, vegetação arbórea nativa em passeio público ou dentro do pátio, sem licença do órgão responsável;

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por árvore ou R\$ 2.000 (dois mil reais) por hectare ou fração;

III - Cortar árvores exóticas em passeio público sem licença ambiental:

Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por árvore.

IV - Podar vegetação nativa de porte arbóreo sem licença ambiental:

Advertência ou multa de R\$ 100,00 (cem reais).

V - Podar vegetação exótica situada em passeio público sem licença ambiental;

Advertência ou multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

VI - Utilizar-se de facão para poda de vegetação arbórea ou arbustiva localizada em praças, vias, logradouros públicos e nas áreas definidas como de relevante interesse ambiental.

Advertência ou multa de R\$ 100,00 (cem reais).

VII - Despejar resíduos domésticos ou industriais nos canteiros de arborização:

Advertência ou multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

VIII - Fixar objetos, cartazes ou colá-los nas árvores:

Advertência ou multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IX - Não atender os prazos especificados em determinação noticiatória ou em termo ajustado para reposição ou compensação ambiental de arborização urbana:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000 (mil reais), somada a multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) até a realização da reposição ou compensação.

X - Realizar intervenção na arborização em desacordo com a autorização emitida pela SEMADE Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

XI - Realizar pintura ou caiação em caules de árvores de área pública:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

XII -Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, dispondo os resíduos de forma misturada (recicláveis e orgânico) ou em dias incorretos para a coleta do tipo de resíduo. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022](#))

Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

XIII -Lançar resíduos em via pública durante deslocamento de veículo ou caminhada. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022](#))

Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

XIV -Deixar o proprietário de terreno baldio de limpar o mesmo, permitindo o desenvolvimento de vegetação que ultrapasse 50 cm de altura, excetuadas quando forem culturas agrícolas, favorecendo a proliferação de insetos e vetores. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022](#))

Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 83. Os valores arrecadados através da aplicação da penalidade de multa deverão ser recolhidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 84. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura do auto de infração, laudo de constatação ou representação.

§ 1º O processo administrativo será composto pelos seguintes itens:

I - Denúncia ou laudo de constatação ou representação;

II - Notificação quando for aplicável;

- III - Outros documentos indispensáveis a apuração da infração ambiental;
- IV - Auto de infração;
- V - Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora, se for o caso;
- VI - Decisão pela autoridade julgadora do recurso;
- VII - Despacho de aplicação da pena;
- VIII - Cópia da Guia de pagamento da multa, se for o caso;
- IX - Comprovante do pagamento da multa, se for o caso;
- X - Relatório de cumprimento das atividades de recuperação da área degradada, se for o caso;
- XI - Ato de encerramento do processo administrativo;

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela SEMADE.

§ 3º Quando houver processo de reclamação ou denúncia que dê origem ao Auto de Infração, cópia deste auto e do relatório dos procedimentos administrativos serão anexados, informando ao denunciante as providências adotadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 85. O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao atuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

§ 1º o auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a transgressão, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter ao menos:

- I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e horário da infração;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição, destacando os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator, bem como as circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, se este for o caso;
- V - notificação do atuado;
- VI - realização da audiência de conciliação ambiental;
- VII - prazo para o recolhimento da multa;
- VIII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso, bem como as informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;
- IX - informação sobre a possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- X - informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do infrator.

§ 2º o autuado, será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 3º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, este será lavrado na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido no verso do expediente, sendo entregue uma via ao autuado.

§ 4º o edital referido no inciso IV, do § 2º deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 5º De acordo com o disposto no [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), art. 113, o autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da audiência de conciliação ambiental.

~~Art. 85. O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes:~~

~~§ 1º O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:~~

~~— I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;~~

~~— II - local, data e horário da infração;~~

~~— III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;~~

~~— IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição, destacando os critérios para imposição e graduação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator, bem como as circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, se este for o caso;~~

~~— V - notificação do autuado;~~

~~— VI - prazo para o recolhimento da multa;~~

~~— VII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso, bem como as informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;~~

~~— VIII - informação sobre a possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;~~

~~— IX - informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do infrator.~~

~~§ 2º O autuado, na forma do [art. 117, da Lei Estadual 11.520](#) de 03 de agosto de 2000, será notificado para ciência da infração:~~

~~— I - Pessoalmente;~~

~~— II - Pelo correio ou via postal;~~

~~— III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.~~

~~§ 3º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, este deverá ser lavrado na presença de duas~~

~~testemunhas, certificando o ocorrido em seu verso e entregue a via correspondente ao autuado.~~

~~§ 4º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.~~

~~§ 5º Na forma do [art. 118, da Lei Estadual nº 11.520](#) de 03 de agosto de 2.000, o autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação. *(redação original)*~~

Art. 86. O auto de infração será autuado em Processo Administrativo Ambiental (PAA), no Departamento de Meio Ambiente. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

§ 1º Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído um processo administrativo autônomo.

§ 2º Caso não conste no Auto de Infração o número do processo administrativo, por este ter sido lavrado a campo, este número deverá ser comunicado ao autuado, por ofício o mais breve possível.

~~**Art. 86.** O auto de infração será autuado em processo administrativo, na Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.~~

~~§ 1º Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.~~

~~§ 2º Caso no Auto de Infração não conste o número do processo administrativo, por este ter sido lavrado a campo, este número deverá ser comunicado ao autuado, por ofício. *(redação original)*~~

Art. 86-A. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer a Prefeitura Municipal de Pejuçara, em data e horário previamente designados, participar de audiência de conciliação ambiental. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

§ 1º A fluência do prazo de defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º o processo administrativo de apuração de infração ambiental, contendo laudo de constatação, notificações e auto de infração será encaminhado ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

Art. 86-B. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por três membros, no mínimo, dois servidores efetivos, a serem nomeados pela Prefeita Municipal. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)*

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica;

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como: desconto para pagamento, parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública;

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea b do § 1º, inciso II deste artigo.

§ 2º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 3º o Núcleo de Conciliação Ambiental integra o Departamento de Meio Ambiente responsável pela lavratura do auto de infração.

Art. 86-C. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 86-B, com vistas a concluir o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

(AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

§ 1º o não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração.

§ 2º o autuado poderá apresentar justificativa para o não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico.

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar.

Art. 86-D. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterà: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas.

II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterà:

1. A indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

2. A declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações;

3. A assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental;

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterà, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração.

V - Decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas c e d do inciso II do § 1º do art. 86 B;

VI - As providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º o termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 86-E. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado pode optar por uma das soluções legais a que se refere a alínea b do inciso II do § 1º do art. 90, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

Art. 86-F. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 86-G. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022)

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo, e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado um novo auto de infração.

Art. 87. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 88. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo, e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

Art. 89. Os processos ambientais derivados do cometimento de infrações ambientais serão julgados pela Junta Municipal de Julgamento Ambiental e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A Junta Municipal de Julgamento Ambiental se constitui na primeira instância de julgamento, sendo constituída pelo Engenheiro Agrônomo da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, pelo Assessor Jurídico do Município e pelo Engenheiro CIVIL - da Prefeitura Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente se constitui na segunda instância de julgamento, constituindo-se por representantes da sociedade civil e do poder executivo, conforme composição prevista nesta lei.

SEÇÃO III - DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art. 90. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento do valor da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da mesma no prazo previsto no auto de infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade após o prazo previsto no auto de infração ou no curso do processo pendente de julgamento.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser encaminhado para cobrança ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 91. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e protocolado no serviço de protocolo da Prefeitura Municipal, o qual encaminhará este protocolo imediatamente a Chefia do Serviço ou Divisão em que foi lavrado o auto de infração, devendo conter obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - Número do auto de infração correspondente;
- IV - Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;
- VII - Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 92. A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I - Fora do prazo e;
- II - Por quem não seja legitimado.

Art. 93. A Junta Municipal de Julgamento Ambiental deverá julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento de auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o atuado sobre o seu resultado.

§ 2º Caso o atuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Procuradoria Jurídica do Município deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental.

§ 3º A decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 4º O atuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na [Lei Estadual nº 11.877/2002](#), deverá demonstrar esta condição e solicitar o benefício na sua defesa ao Auto de Infração.

§ 5º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração a Junta Municipal de Julgamento Ambiental, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o atuado interponha nova defesa.

§ 6º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da Junta Municipal de Julgamento Ambiental, após o trânsito em julgado do Auto de Infração, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao atuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 7º As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 94 Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental.

Parágrafo único. A junta Municipal de Julgamento Ambiental poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Serviço ou da Divisão correspondente ao servidor atuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 95. O agente atuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade da fiscalização.

§ 1º Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo atuado,

facultado ao agente nesta fase opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 2º A Procuradoria Jurídica do Município, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa.

Art. 96. Na fase de instrução do procedimento, a Procuradoria Jurídica do Município deverá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental.

Art. 97. Da Decisão Administrativa proferida pela Junta Municipal de Julgamento Ambiental cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Recebido o recurso pela Secretária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, serão os autos conclusos à Presidência do Conselho, para pronunciar-se sobre a admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º (Revogado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316](#), de 19.10.2022).

~~§ 2º A competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente para apreciar a admissão e/ou recurso administrativo, esta prevista de forma subsidiária ao estabelecido pelo [inciso III do art. 118, da Lei Estadual nº 44.520/2000](#) (redação original)~~

Art. 98. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§ 1º O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, não tem efeito suspensivo.

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º Não serão admitidos os recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos pela autoridade competente para proferir a decisão de admissibilidade e, somente deverão ser conhecidos, quando houver decisão administrativa da instância inferior.

Art. 99. O recurso não será reconhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;
- II - Perante órgão incompetente;
- III - Por quem não seja legitimado;
- IV - Depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 100. A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico cientificará formalmente o interessado para ter ciência da decisão prolatada.

Art. 101. Havendo o pagamento da multa administrativa, e existindo penalidade e/ou medida administrativa de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Serviço ou Divisão da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 102. A Junta Municipal de Julgamento Ambiental na fase de defesa ou impugnação recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

§ 1º Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a Junta Municipal de Julgamento Ambiental deverá observar o estabelecido nos [art. 4º e 123º do Decreto nº 6.514/2008](#).

§ 2º A Junta Municipal de Julgamento Ambiental ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 103. A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico constituirá, por ato administrativo interno, comissão para analisar e manifestar-se formalmente sobre o pedido de:

I - Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do [Decreto nº 6.514/2008](#);

II - Adequação do valor da multa;

III - Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;

IV - Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no [§ 4º do art. 72 da Lei nº 9.605](#), de 1998 e no [artigo 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008](#);

V - Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do [art. 146, § 6º do Decreto nº 6.514/2008](#).

§ 1º A comissão interna de que trata o *caput* deste artigo será composta: por um representante titular e por um representante suplente dos Serviços ou Divisões da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico; da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica do Município, cabendo a esta última a sua coordenação, sendo estes designados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os autuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na [Lei nº 11.877/2002](#).

SEÇÃO IV - DA REINCIDÊNCIA

Art. 104. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do [art. 11 do Decreto nº 6.514/2008](#), o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta lei.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta lei.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

SEÇÃO V - DA COBRANÇA E TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DAS MULTAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 105. Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da [Lei nº 8.880](#), de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico deve proceder a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 106. Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Divisão de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter sistema de acompanhamento dos créditos e débitos resultantes das multas aplicadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e, periodicamente, submeter relatórios ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Art. 107. Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO VI - DOS BENEFÍCIOS DA FIRMATURA DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 108. O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Termo de Compromisso, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do [art. 146, § 6º do Decreto nº 6.514/2008](#), terá a redução do valor da multa em quarenta por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o *caput* deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 109. Cumpridas as obrigações assumidas em Termo de Compromisso, o devedor beneficiado pela conversão de

valor da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no [artigo 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008](#), terá o seu débito reconhecido como quitado.

§ 1º Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o *caput* deste artigo, o valor da multa deve ser restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se na sua cobrança.

§ 2º Para a concessão do benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no [artigo 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008](#), deverá haver, obrigatoriamente, decisão administrativa e a formalização de termo de compromisso ambiental (TCA), com obrigações, prazos e penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas com a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Art. 110. As multas previstas no [Decreto Federal 6.514/2008](#) podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, deverá haver decisão administrativa do Prefeito Municipal, autorizando a formalização do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º A decisão referida no parágrafo anterior deverá fundamentar-se em critérios técnicos exarados em parecer do Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, bem como o aval do Responsável pela Equipe Técnica da SEMADE.

CAPÍTULO XI - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 111. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de estabelecer as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade da vida da coletividade.

Art. 112. Constituem competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - Propor diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - Deliberar e gerenciar, com aprovação do Poder Executivo, sobre a aplicação dos recursos recolhidos junto ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano; plano e programas de desenvolvimento municipal; em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo e ampliação da área urbana;
- IV - Decidir, em última instância administrativa de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;
- V - Estabelecer normas, padrões, parâmetros, critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, supletiva e complementarmente, ao estabelecido pelo CONAMA e CONSEMA;
- VI - Auxiliar no desenvolvimento de atividades de educação ambiental visando à conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VII - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do Meio

Ambiente;

VIII - Apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos e relatórios de impacto ambiental, auxiliando na tomada de decisão pelo órgão ambiental municipal;

IX - Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

X - Analisar e emitir parecer sobre projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou recuperação de recursos ambientais;

XI - Fiscalizar o poder executivo na execução da política municipal de meio ambiente de Pejuçara, bem como, cobrar a realização anual de relatório da qualidade ambiental do município;

XII - Auxiliar o órgão ambiental municipal nas atividades de fiscalização, identificando, prevendo e comunicando-o das agressões ambientais praticadas dentro do território do município;

XIII - Auxiliar o órgão ambiental municipal, sempre que este solicitar um parecer ou posicionamento sobre assuntos ambientais pertinentes;

XIV - Elaborar e aprovar seu regimento dentro do prazo de 90 dias, a contar da data de instalação do conselho;

Art. 113. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 12 (doze) membros, sendo estes: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.158, de 05.05.2021](#))

I - Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

II - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito;

V - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;

VII - Um representante da EMATER;

VIII - Um representante do Sindicato Rural;

IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

X - Um representante do Lions Clube Pejuçara;

XI - Um representante do Grupo de Jovens Rurais;

XII - Um representante do Grupo da Terceira idade Girassol.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo são de livre escolha, indicação e exoneração do Prefeito Municipal, já os demais membros deverão ser indicados oficialmente pelas respectivas entidades ou órgãos representativos.

§ 2º Na indicação dos membros do conselho deverá ser nomeado um representante titular e um representante suplente, o qual deverá comparecer nas reuniões sempre que o titular não poder se fazer presente.

~~**Art. 113.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 09 (nove) membros, sendo estes:~~

~~**I** - Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;~~

~~**II** - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;~~

~~**III** - Um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;~~

~~**IV** - Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito;~~

~~**V** - Um representante da EMATER;~~

- ~~—VI— Um representante da Associação Comercial e Industrial;~~
- ~~—VII— Um representante do Sindicato Rural;~~
- ~~—VIII— Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;~~
- ~~—IX— Um representante do Lions Clube Pejuçara;~~
- ~~—§ 1º Os representantes do Poder Executivo são de livre escolha, indicação e exoneração do Prefeito Municipal, já os demais membros deverão ser indicados oficialmente pelas respectivas entidades ou órgãos representativos;~~
- ~~—§ 2º Na indicação dos membros do conselho deverá ser nomeado um representante titular e um representante suplente, o qual deverá comparecer nas reuniões sempre que o titular não poder se fazer presente. (redação original)~~

Art. 114. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, sendo a participação considerada função pública relevante, vedada qualquer remuneração.

§ 1º A frequência nas reuniões é obrigatória e o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas sem justificativa, perderá o mandato.

§ 2º Ocorrendo a vacância, assumirá o mandato o respectivo suplente e a entidade deverá indicar outro nome para a suplência.

Art. 115. A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice - Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os membros, conforme estabelecido em seu regimento interno;

§ 1º A escolha, por votação em Assembleia Geral dos Conselheiros, da diretoria do Conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições.

Art. 116. O Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, em data e hora que forem determinadas pela maioria de seus membros.

§ 1º Quando necessário, o Conselheiro Presidente convocará reunião extraordinária que poderá substituir a próxima reunião ordinária.

§ 2º As reuniões serão publicadas e as votações poderão ser secretas quando julgadas necessárias.

Art. 117. Para votação de assuntos de sua competência, a sessão de votação deverá ter a presença de no mínimo metade mais um dos conselheiros.

Art. 118. A todas as sessões do Conselho Municipal do Meio Ambiente se dará publicidade, sendo aberta a toda a população, devendo todas as decisões tomadas serem registradas em ata.

Art. 119. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá contar com assessorias da administração municipal nas áreas jurídicas, ambiental, planejamento e engenharia.

Art. 120. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborar seu regimento interno o qual vigorará após ato de homologação (decreto) do Poder executivo Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente terão o prazo de 90 dias após a sua instalação, para elaborar o regimento interno.

Art. 121. A instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XII - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 122. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pejuçara, destinado a carrear recursos para a proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 123. Constituirão fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Dotações orçamentárias do município;
- II - Os recursos provenientes das sanções administrativas e judiciais por infração de normas ambientais;
- III - Dotações orçamentárias, contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - Parcelas de compensação financeira estipulada no [artigo 20, parágrafo 1º da Constituição Federal](#);
- V - Os recursos resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração da aplicação de seu patrimônio;
- VII - Os recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VIII - O montante de trinta por cento (30%) do valor arrecadado com as taxas de licenciamento ambiental;
- IX - Os resultados de doações, sejam elas doações de importâncias, valores, bens móveis ou imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.
- X - Outras receitas eventuais, que por sua natureza possa ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada "Município de Pejuçara - Fundo Municipal do Meio Ambiente".

§ 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, e a aplicação dos recursos dependerá da aprovação do Plano de Aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o qual será responsável pela fiscalização da efetiva aplicação.

Art. 124. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser aplicados em programas e projetos de recomposição de áreas degradadas; conservação e aproveitamento econômico, racional e sustentável dos recursos naturais existentes; educação ambiental; controle e fiscalização ambiental; custeio de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, podendo ser utilizados inclusive para equipar o órgão ambiental municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser repassados a organizações que atuam em favor do meio ambiente, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo órgão ambiental competente, aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e mediante convênios aprovados pelo

Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XIII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 125. A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a preservação e conservação do meio ambiente, para tanto o município de Pejuçara criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter multidisciplinar das ações.

Art. 126. A Educação Ambiental será promovida para toda a população do município, através do desenvolvimento de palestras, campanhas educativas, distribuição de mudas de árvores, incentivo ao desenvolvimento de projetos que visem a conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais, especialmente solo, ar e água, bem como a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Art. 127. Será comemorado anualmente no município o Dia Mundial do Meio Ambiente (05 de junho) e o Dia da Árvore (21 de setembro), quando será intensificado o desenvolvimento de campanhas e programas educativos.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 128. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em seus Decretos, o município poderá utilizar-se de recursos humanos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 129. Os casos não previstos nesta Lei, terão sua resolução baseada nas Leis e Resoluções Estaduais e Federais vigentes, em especial a [Lei Federal nº 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 19.10.2022](#))

~~**Art. 129.** Os casos não previstos nesta lei terão sua resolução baseada nas leis e resoluções estaduais e federais vigentes, em especial a [Lei Federal 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), [Lei Estadual nº 11.520/2000](#) e [Lei Estadual nº 11.877/2002](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir. (redação original)~~

Art. 130. Fica a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 131. As despesas necessárias ao cumprimento da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 132. Revoga-se as [Leis Municipais nº 1.587](#) de 27 de dezembro de 2011 e [1.643](#) de 18 de outubro de 2012.

Art. 133. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 17 de dezembro de 2014.

EDUARDO BUZZATTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EDUARDO BUZZATTI
Prefeito Municipal

VALORES DAS TAXAS AMBIENTAIS
TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL – URM

LICENÇA PRÉVIA

| Porte Mínimo | TAXA | TAXA PARA PRONAF OU AGROINDUSTRIA |
|------------------------|-------------|--|
| Grau de poluição baixo | 140 URM | 70 URM |
| Grau de poluição médio | 144 URM | 72 URM |
| Grau de poluição alto | 148 URM | 74 URM |
| | | |
| Porte Pequeno | | |
| Grau de poluição baixo | 152 URM | 76 URM |
| Grau de poluição médio | 156 URM | 78 URM |
| Grau de poluição alto | 160 URM | 80 URM |
| | | |
| Porte Médio | | |
| Grau de poluição baixo | 164 URM | 82 URM |
| Grau de poluição médio | 168 URM | 84 URM |
| Grau de poluição alto | 172 URM | 86 URM |
| | | |

| Porte Grande | | |
|--------------------------|---------|--------|
| Grau de poluição baixo | 176 URM | 88 URM |
| Grau de poluição médio | 180 URM | 90 URM |
| Grau de poluição alto | 184 URM | 92 URM |
| | | |
| Porte Excepcional | | |
| Grau de poluição baixo | 188 URM | 94 URM |
| Grau de poluição médio | 192 URM | 96 URM |
| Grau de poluição alto | 196 URM | 98 URM |

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

| Porte Mínimo | TAXA | TAXA PARA PRONAF OU AGROINDÚSTRIA |
|------------------------|-------------|--|
| Grau de poluição baixo | 144 URM | 72 URM |
| Grau de poluição médio | 148 URM | 74 URM |
| | | |
| Porte Mínimo | | |
| Grau de poluição baixo | 144 URM | 72 URM |
| Grau de poluição médio | 148 URM | 74 URM |
| Grau de poluição alto | 152 URM | 76 URM |
| | | |
| Porte Pequeno | | |
| Grau de poluição baixo | 156 URM | 78 URM |
| Grau de poluição médio | 160 URM | 80 URM |
| Grau de poluição alto | 164 URM | 82 URM |
| | | |
| Porte Médio | | |
| Grau de poluição baixo | 168 URM | 84 URM |
| Grau de poluição médio | 172 URM | 86 URM |
| Grau de poluição alto | 176 URM | 88 URM |
| | | |

| | | |
|--------------------------|---------|---------|
| Porte Grande | | |
| Grau de poluição baixo | 180 URM | 90 URM |
| Grau de poluição médio | 184 URM | 92 URM |
| Grau de poluição alto | 188 URM | 94 URM |
| | | |
| Porte Excepcional | | |
| Grau de poluição baixo | 192 URM | 96 URM |
| Grau de poluição médio | 196 URM | 98 URM |
| Grau de poluição alto | 200 URM | 100 URM |

LICENÇA DE OPERAÇÃO

| Porte Mínimo | TAXA | TAXA PARA PRONAF OU AGROINDUSTRIA |
|------------------------|-------------|--|
| Grau de poluição baixo | 148 URM | 74 URM |
| Grau de poluição médio | 152 URM | 76 URM |
| Grau de poluição alto | 156 URM | 78 URM |
| | | |
| Porte Pequeno | | |
| Grau de poluição baixo | 160 URM | 80 URM |
| Grau de poluição médio | 164 URM | 82 URM |
| Grau de poluição alto | 168 URM | 84 URM |
| | | |
| Porte Médio | | |
| Grau de poluição baixo | 172 URM | 86 URM |
| Grau de poluição médio | 176 URM | 88 URM |
| Grau de poluição alto | 180 URM | 90 URM |
| | | |
| Porte Grande | | |
| Grau de poluição baixo | 184 URM | 92 URM |
| Grau de poluição médio | 188 URM | 94 URM |
| Grau de poluição alto | 192 URM | 96 URM |
| | | |

| Porte Excepcional | | |
|--------------------------|---------|---------|
| Grau de poluição baixo | 196 URM | 98 URM |
| Grau de poluição médio | 200 URM | 100 URM |
| Grau de poluição alto | 204 URM | 102 URM |